PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 8200

Ofício nº 658/2022 – Gabinete

Igarapava/SP, de Junho de 2022.

Excelentíssimo Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste à vossa honrosa presença e em atendimento ao requerimento cuja cópia segue em anexo, apresentar respostas ao quanto requerido pelo(a)(s)nobre(s)edil(s), colocando-me à sua disposição e dessa honrosa Casa de Leis, para dirimir eventuais dúvidas, se porventura surgirem.

No ensejo, aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 21/06/22
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.400/0001-60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUAN SOARES DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IGARAPAVA – SP.

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Requerente: Câmara Municipal de Igarapava

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, órgão com atribuição contenciosa e consultiva da Prefeitura Municipal de Igarapava, no desempenho de sua atribuição regular, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar nos seguintes termos em PARECER sobre requerimento correspondente ao protocolo discriminado no preâmbulo.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo, a Câmara Municipal de Igarapava, através do ilustre Vereador Gilmar Fernandes, solicitou informações sobre remuneração de agente de vetores e de outros agentes em relação à função de supervisão.

2. Considerações sobre o princípio da legalidade quanto à remuneração de servidores públicos

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade em sede de remuneração de servidor público:

> "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O inciso XIII do mesmo dispositivo, por sua vez, veda a equiparação de espécies remuneratórias, do que decorre que a lei determine que a remuneração de determinado cargo represente fração (ou mesmo totalidade) da remuneração de outro cargo, visando a obstar "gatilhos" de aumento remuneratório:

> "XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

A legalidade é reforçada pelo entendimento consagrado pela Súmula Vinculante 37:

> "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Por isso, a análise da questão da comparação entre remuneração de cargos distintos não passa pela equidade, tampouco pela isonomia, mas apenas e tão somente pela lei em sentido estrito. Não se olvida, contudo, que a equidade e a isonomia podem servir de critério para fixação da respectiva remuneração por parte do legislador, o que representa verdadeira faculdade. Uma vez promulgada a lei e em vigor a discussão jurídica sobre remuneração de cargos observa apenas a letra da lei, a norma posta.

O quadro de remunerações e salários consta da Lei Complementar Municipal 05/2008 – observadas as leis ordinárias municipais concessivas de reajustes

gerais remuneratórios – com raras exceções como o cargo de Agente de Campo, que conta com piso salarial profissional estabelecido em lei nacional.

O piso salarial profissional de Agente de Campo consta do art. 9º-A, § 1º, da Lei Federal 11.350/2006, com redação conferida pela Lei 13.708/2008:

> "§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)
> I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
> II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
> III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Não há previsão legal municipal de cargo de "Supervisor de Agente de Vetores". Ademais, no requerimento não foi apontado com maiores detalhes o nome dos cargos nominados pela expressão "outros agentes", de modo não é possível tecer maiores considerações sobre esses outros cargos e sobre o motivo específico de eventual "descompasso" entre remunerações de cargos distintos.

Por fim, considerando o quanto explanado, nota-se a possibilidade de a fixação de novo paradigma remuneratório, como por exemplo o estabelecimento de piso salarial profissional, ocorrer em porcentagem distinta, até mesmo superior, daquela deferível em lei de reajuste geral anual dos demais servidores.

3. Encerramento

Diante de todo o exposto, as remunerações dos servidores públicos são previstas na Lei Complementar Municipal 05/2008, considerados os reajustes supervenientes previstos em leis, e, quanto aos Agentes de Campo, na Lei 11.350/2006, sendo que inexiste cargo de Supervisor de Agentes de Vetores.

Acredita-se haver atendido a contento o requerimento, muito embora nos coloquemos a disposição para elucidações que se fizerem oportunas ou mesmo necessárias.

Aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração à colenda Câmara Municipal de Igarapava e ao ilustre Edil Gilmar Fernandes.

Igarapava/SP, 20 de junho de 2022.

Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946- Procurador Municipal